



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 dispor sobre o financiamento de campanhas eleitorais e dá outras providências. (Lei das Eleições), para

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.** O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“**Art. 23.** Pessoas físicas e pessoas jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador pessoa física no ano anterior à eleição ou a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor que for maior.

II – a 2% (dez por cento) do faturamento bruto do doador pessoa jurídica no ano anterior à eleição ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor que for maior.



SF/19322.20587-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

.....
§ 4º

.....
IV -

.....
b) identificação obrigatória, com o nome ou razão social completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

.....
§ 7º Os limites previstos no § 1º deste artigo não se aplicam a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

.....
§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

.....
“**Art. 24-C.** Os limites das doações previsto no § 1º do art. 23 serão apurados anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física ou jurídica e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Art. 2º O valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) definido para as eleições de 2018, de R\$ 1.716.209,43 (um milhão e setecentos e dezesseis mil e duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), é mantido para as eleições de 2020 e 2022.

§ 1º O valor do FEFC definido no *caput* será reduzido em um terço para eleições de 2024 e 2026 e reduzido em dois terços para as eleições de 2028 e 2030, após o que o FEFC será extinto.

§ 2º Para cada uma das eleições referidas no *caput* e no § 1º o valor do FEFC será atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação no período.

§ 3º A distribuição dos recursos de que trata este artigo entre os partidos políticos observará o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 11 do art. 16-C e os critérios do art. 16-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e será atualizada, a cada eleição, com base no número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, revogam-se os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o art. 3º da Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, e o art. 4º da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nesta Lei.



SF/19322.20587-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar a legislação referente ao financiamento de campanhas eleitorais.

Nesse sentido, estamos propondo extinguir o Fundo Eleitoral para o Financiamento de Campanhas (FEFC), instituído pelas Leis nºs 13.487 e 13.488, ambas da mesma data, que alteraram as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 9.096 de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Para as eleições de 2018, a distribuição dos recursos do FEFC, entre os partidos, totalizou R\$ 1.716.209.431.

Ocorre que, conforme entendemos, não cabe ao Estado financiar campanhas eleitorais com recursos do cidadão contribuinte. Especialmente em um país com tantas carências como o nosso, os recursos públicos devem ser investidos em infraestrutura, saúde, educação, segurança pública em prol da melhoria do bem-estar dos brasileiros.

Além disso, os partidos políticos são entidades de direito privado, conforme consta da Constituição Federal – CF (art. 17, § 2º) e devem ser organizações autônomas, nascidas da sociedade, que deve suprir diretamente os partidos e candidatos com os recursos necessários às campanhas eleitorais.

Nesse sentido, estamos também propondo o retorno das doações das pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, observado o limite de 2% do faturamento anual do ano anterior ou R\$ 100.000,00 reais, o que for maior.

Embora, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 4650 – DF, tenha julgado inconstitucional em 2015 as doações das pessoas jurídicas, estamos hoje em contexto bem diverso daquele, quando havia verdadeiro





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

abuso do poder econômico, inclusive com todo o processo de corrupção que a Operação Lava Jato veio a desvendar.

Hoje, a moralidade da vida pública está sendo recuperada. Como é sabido, o gigantismo do Estado é em boa medida responsável pelos desvios ocorridos e o processo de privatização e simplificação da burocracia agora em curso, juntamente com as novas tecnologias da comunicação, prometem simplificar as campanhas eleitorais.

Sendo assim, torna-se pertinente o retorno, com limites, das doações das pessoas jurídicas. No âmbito do próprio STF têm-se cogitado uma reavaliação das doações de empresas às campanhas eleitorais, conforme declarações do Ministro Luiz Fux, relator da decisão que as proibiu e que agora admite as doações de pessoas jurídicas para os candidatos com os quais tenham afinidade ideológica, conforme o jornal O Globo, de 17 de agosto de 2017.

Também estamos propondo estabelecer que as pessoas físicas podem doar, alternativamente, ou até 10% dos rendimentos auferidos no ano anterior ao das eleições, como já previsto, ou até R\$ 50.000,00, o valor que for maior.

Especificamente, com relação à extinção do FEFC, estamos propondo que tal extinção se dê gradualmente, sem atropelos, com a expectativa de que enquanto sejam diminuídos os recursos públicos aplicados às eleições, sejam também gradualmente elevados os recursos privados, provenientes de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Neste sentido, estamos estatuinto, no art. 2º da presente iniciativa, que o valor do FEFC definido para as eleições de 2018, de R\$ 1.716.209,43 (um milhão e setecentos e dezesseis mil e duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), seja mantido para as eleições de 2020 e 2022.

Outrossim, esse valor será reduzido em um terço para eleições de 2024 e 2026 e reduzido em dois terços para as eleições de 2028 e 2030, após o que o FEFC será extinto.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Ademais, estamos ainda propondo que para cada uma das eleições entre 2020 e 2028 o valor do FEFC será atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação no período e que a distribuição dos recursos do fundo entre os partidos políticos observará os mesmas normas objetivas aplicadas em 2018 e os mesmos critérios objetivos para distribuição entre os partidos políticos, com base no número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e Senadores para o aperfeiçoamento e subsequente aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19322.20587-59